



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043986-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, é agravado MARCOS VINICIUS MARTINS MORENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41262.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043986-96.2025.8.26.0000 –
SÃO CAETANO DO SUL**

**AGRAVANTE: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO
CAETANO DO SUL**

AGRAVADO: MARCOS VINICIUS MARTINS MORENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de
citação por edital. Pretensão de reforma.
DESCABIMENTO: Ausência dos requisitos necessários à
citação por edital. A citação por edital deve ser precedida de
todas as tentativas para a citação pessoal, o que não ocorreu.
Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.
decisão de fl. 239 da execução nº 1007111-40.2021.8.26.0565, movida
por Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS contra
Marcos Vinicius Martins Moreno, que indeferiu o pedido de citação
editalícia.

Inconformada, a exequente interpôs o agravo de
instrumento. Ressaltou que restaram infrutíferas as tentativas de citação
nos endereços constantes das pesquisas realizadas pelos sistemas Infojud
e Sisbajud. Afirmou que a tentativa de citação ocorre desde novembro
de 2021. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e ao final o
provimento do recurso para a reforma da r. decisão.

O efeito foi concedido para suspender o processo até a

decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A citação ficta é excepcional e só pode ser utilizada quando não for possível a citação pessoal.

Sem o esgotamento das tentativas de localização da parte para a sua citação pessoal, não há como reconhecer que foram preenchidos os requisitos para a citação por edital, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de

“órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.” (g.n.).

Cabe anotar que a tentativa de citação desde novembro de 2021 não autoriza, por si só, a citação editalícia. Logo, de rigor que se proceda às diligências determinadas pelo Juízo *a quo* para novas pesquisas de endereço para a tentativa de citação pessoal do executado, evitando-se assim eventual nulidade.

Além disso, ainda faltam mais diligências de requisição de informação nos cadastros de outros órgãos públicos, além dos já consultados, bem como nos cadastros de concessionárias de serviços públicos.

Nesse sentido já se decidiu nesta colenda 18ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu por ora a citação por Edital. Insurgência. Inadmissibilidade. Tendo em vista a garantia do princípio constitucional ao contraditório e ampla defesa, a citação se configura medida de extrema importância e que demanda a cautela, considerando as medidas que devem ser tomadas antes de se cogitar uma citação editalícia. Na hipótese dos autos, não houve até o momento a o esgotamento das pesquisas de endereços. Art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.” (AI 2029515-12.2024.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, j. v.u. 06.03.2024).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Desta forma, a r. decisão deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR